PROJETO DE LEI N° 265/2017 LEI N° 11.679

AUTÓGRAFO Nº 12/2018



Autoria: ANSELMO ROLIM NETO

Centros Estabelece diretrizes aos Assunto: Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 265/2017

Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

& Art. 3° As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

& Art. 4º Os CEIs e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 06 de outubro de 2.017.

ANSELMO ROLLAN NETO.

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover e incentivar o aleitamento materno em Centros de Educação Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas por meio de regra autorizativa para o acesso das mães de crianças matriculadas para a entrega do leite já armazenado, assim como para a realização da amamentação ou da ordenha no próprio local, fornecendo a lactante uma sala exclusiva para a realização da amamentação e da ordenha, além de uma estrutura física e profissional adequada segundo normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e para a serventia deste às crianças.

A amamentação é um ato de extrema importância para mãe e para a crinaça, pois contém substâncias essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual, neurológico e psicoemocional das crianças, além de fortalecer o vínculo familiar entre a mãe e o bebê.

O aleitamento materno também é responsável por diminuir a incidência de doenças nos bebês minimizando ocorrências de cólicas e o desenvolvimento de doenças mais sérias, como anemia, alergias, obesidade, complicações intestinais, infecções respiratórias, intolerância ao glúten, diabetes, dentre outras.

Tem impacto na saúde pública também o incentivo do ato de amamentar pois na mãe, no período pós-parto, reduz-se o acometimento de hemorragias, doenças cardíacas e diabetes, ajuda na perda de peso, facilita o retorno do útero ao tamanho normal, promove o desprendimento da placenta, e traz uma sensação de bem-estar à mãe e ainda em longo prazo, previne-se o aparecimento do câncer de mama, do câncer de ovário e de doenças cardiovasculares.

Salientamos ainda que até os 6 meses de vida, o leite materno pode ser a única fonte de alimentação do bebê, o que possibilita que a mãe alimente seu filho sem nenhum custo e com praticidade, sendo, portanto, um meio democrático para que todas as crianças tenham acesso à alimentação de qualidade nos primeiros e tão importantes meses de vida.

Em razão de impossibilidade de algumas mães ofertarem o leite materno em razão de seu retorno ao trabalhos, resta às mães que não encontram perto de casa ou do trabalho uma creche pública que permita que seu leite materno seja armazenado e oferecido ao bebê.

De modo a mudar essa situação, assegurando a todas as mães o direito de alimentar adequadamente seus filhos que estejam matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município é que requeiro a aprovação do presente PL aos meus nobres pares.

S/S., 13 de setembro de 2.017.

ANSELMO ROLLA NETO

Vereador

Received na Div. Expedient. 09 de 00 fu 6 no de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 10 | 10 | 1

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10/10/17

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento

materno

Data de Cadastro: 06/10/2017



8101277802419



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e creches diretas, indiretas e conveniadas".

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, bem como no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais.

Além disso, a proposição por via reflexa trata da proteção da saúde pública, uma vez que adotando ações para incentivar o aleitamento materno, teremos uma redução da incidência de doenças e, consequentemente, a desoneração dos cofres públicos, com a redução de gastos com tratamentos, medicamentos e afins.

Aliás, cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1°)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2°)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, como no caso em tela (art. 30, I, II e VII)⁴.



^{1 &}quot;Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

^{2 &}quot;Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, protecão e defesa da saúde:

^{§ 1}º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

^{3 &}quot;§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"

^{4 &}quot;Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a respeito da matéria convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

 IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:
 ()

e) saúde da criança e do adolescente;

É oportuno mencionar que a proposição em análise não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito das instituições educacionais em questão, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

Quanto à melhor técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos, razão pela qual sugerimos as seguintes alterações:

 Onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" deverá ser substituído por "Instituições Educacionais Municipais e





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche";

2) O art. 6º deve enumerar expressamente as disposições legais que pretende revogar, conforme determina do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98⁵.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno⁶.

Ex positis, sendo retificado o art. 6º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA ASSESSORA JURIDICA

De acordo:

MARGIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

^{5 &}quot;Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

^{6 &}quot;Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 265/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas à técnica legislativa (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa estabelecer diretrizes aos CEI's e creches do município sobre o aleitamento materno, encontrando fundamento no art. 6º, da Constituição Federal, que prevê a alimentação e a proteção à maternidade e à infância, como direitos sociais fundamentais da República.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 9º (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990), prevê que o Poder Público deve garantir e propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Quanto à competência, por se tratar de questão atinente ao direito à saúde das crianças (art. 196, da Constituição Federal), todos os entes políticos possuem seu âmbito de competência, podendo dispor sobre a matéria, conforme o art. 23, II c/c art. 30, I, II e VII, da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 06/07, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

Emenda nº 01

Na Ementa, nos arts. 1º, 3º e 4º, onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" fica substituído por "Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atentem a etapa da Educação Infantil-Creche".

Emenda nº 02

O art. 6º do PL 265/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".



ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

President

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de/2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

Lov

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Memoro

LUIS SÁNTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

RENANDOS SANTOS

madasan

Presidente

HÜDSON PESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017

FERNANDA SCHLIC GARCIA

pela manifestacpio en plenario

Presidente

IARA BERNARDI

FOR BONCH

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

APRESENTADA EMENDA SOLITA ÀS COMISSÕES

11 12017 EM 23

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Altera a redação do artigo 1° do PL n° 265/2017: Art. 1° Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.
S/S., 07 de novembro de 2017. Fernanda Garcia Vereadora
Justificativa: A presente emenda via a substituir a palavra "ordenha" por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio ordenha significa: 1- Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite. 2- Mugir. Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda.
Disponível em: https://dicionariodoaurelio.com/



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Altera a redação do artigo 3° do PL n° 265/2017: Art. 3° As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários. S/S., 06 de novembro de 2017. Fernanda Garcia Vereadora
Justificativa: A presente emenda via a substituir a palavra "ordenha" por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio ordenha significa: 1- Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite. 2- Mugir. Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda.
Disponível em: https://dicionariodoaurelio.com/



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 2º do PL nº 265/2017:

Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e privacidade/da mãe e do bebê.

S/S., 07 de novembro de 2017.

Fernanda Garcia

Justificativa: A presente emenda via a substituir a palavra "ordenha" por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio ordenha significa: 1- Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite. 2- Mugir. Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda. A alteração também visa a não restringir o ato da amamentação e com base em recomendação feita a esta vereadora pela Comissão dos Direitos Infanto-juvenis da 24ª Subseção da OAB/SP, bem como posicionamento da OMS: "A OMS/OPAS defende, assim, que as mulheres precisam ser apoiadas socialmente para que se sintam confortáveis para amamentar o seu filho a qualquer momento, em qualquer lugar."

Disponível em: https://dicionariodoaurelio.com/

thttps://nacoesunidas.org/omsopas-chamam-a-atencao-para-as-barreiras-que-as-mulheres-enfrentam-para-amamentar-seus-filhos/



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

As Emendas 03 a 05 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe observar que as Emendas 03 e 04 se referem, respectivamente, aos arts. 1º e 3º da proposição, os quais foram corrigidos quanto à técnica legislativa pela Emenda nº 01 de autoria desta Comissão de Justiça; cabendo nesse caso à **Comissão de Redação** fazer as devidas adequações visando à melhor técnica legislativa.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 a 05 ao PL nº 265/2017.

S/C., 29 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas n°s 03 á 05 ao Projeto de Lei n° 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas n°s 03 á 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas n°s 03 á 05 ao Projeto de Lei n° 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI

Benand'

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro

io MANISTESTANIO

1ª DISCUSSÃO SO. 80/20/7

APROVADO M REJEITADO M Bene como as

EM 14 / 12 / 20/7 emendos, 1, 2, 3,

Yes

RESIDENTE

2º DISCUSSÃO SO. OZ/2018

APROVADO N REJEITADO Den como cs

EM_ 06 1 02 12018

PRESIDENTE

FRESIDENTE

2º DISCUSSÃO SO. OZ/2018

Bur como cs

5 / C. Packack



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 265/2017

SOBRE:. Estabelece diretrizes às Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche para permitir o aleitamento materno.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.

Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e a privacidade da mãe e do bebê.

Art. 3º As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências das Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 07 de fevereiro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente |

JOSÉ FRANCISCO MARTINÉZ

Membro:

PÉRICLES RÉGIS MENDON DE LIMA

Rosa/

DISCUSSÃO ÚNICA SO.06 /2018 APROVADO⊠ REJEITADO□

EW 551/05

1 2018

PARSUENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0065

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 11/2018 ao Projeto de Lei nº 263/2017;
- Autógrafo nº 12/2018 ao Projeto de Lei nº 265/2017;
- Autógrafo nº 13/2018 ao Projeto de Lei nº 15/2018;
- Autógrafo nº 14/2018 ao Projeto de Lei nº 309/2017;
- Autógrafo nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 328/2017;
- Autógrafo nº 16/2018 ao Projeto de Lei nº 179/2017;
- Autógrafo nº 17/2018 ao Projeto de Lei nº 178/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ROSA





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 12/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2018

Estabelece diretrizes às Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche para permitir o aleitamento materno.

PROJETO DE LEI Nº 265/2017, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.

Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e a privacidade da mãe e do bebê.

Art. 3° As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências das Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4° As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa/

LEIS

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do "Dia da Constituição Cidadã", comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

NE DA MOTTA BERTO

C.___. da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O doutor e livre-docente Luis Roberto Barroso – advogado, antes de ser ministro do STF – diz que, no Brasil, o marco histórico, filosófico e teórico do novo constitucionalismo é a Constituição da República de 1988. Um marco histórico deve ter um seu correspondente físico. Uma estátua em praça pública, um outro símbolo escultural. Pelo menos, uma data cívica municipal. Cabe a nós, da Câmara Municipal de Sorocaba, dentre as mais de 5 mil câmaras do país, estabelecer esse marco inicial de reconhecimento àquela que ajudou a protagonizar o processo de redemocratização do país e luta por construir a democracia todos os dias por meio dos seus defensores.

Já existe uma data cívica que comemora a constituição imposta por Pedro I. A primeira a organizar o nosso Estado, com valores positivos e negativos. Mas, imperial, ditatorial, sem ser criadora ou semeadora dos vínculos forte de uma tradição democrática que levasse o nosso povo a exercitar os seus direitos e promovesse a dignidade da pessoa humana como seu ponto mais elevado. Quanto a isso, comparativamente, ninguém fez melhor do que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao estabelecer o parâmetro da prevalência dos princípios constitucionais – com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o nosso sofrido povo, e mais a cada dia, a consciência e a consolidação do exercício do direito como alcance de qualquer cidadão. Num processo que ainda demora a se materializar completamente como o seja nos países desenvolvidos. Porém, cujo avanço é inexorável, haja vista o domínio da lei sobre os ricos criminosos de tal forma nunca antes exercida neste país – conforme nos demonstra esses tempos de lavar "jatos".

Por isso e por tudo, por cada desdobramento de avanço democrático, de governo do povo e por povo, gerado pelo constitucionalismo, gostaria que meus Nobres colegas de Plenário, presentes em tantos conflitos comuns, encampassem esta ideia conceito, de uma data cívica municipal voltada para a comemoração de tão importante, e mais importante, documento jurídico nacional, ser um marco histórico, filosófico e teórico, a Constituição Federal de 1988. Escolhendo nós, para isso, o dia 5 de outubro de cada ano, no cerne das comemorações da Semana da Constituição Cidadã, o Dia da Constituição Cidadã.

(Processo nº 6.085/2018) LEI № 11.679, DE 14 DE MARÇO DE 2 018.

(Estabelece diretrizes às Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche para permitir o aleitamento materno).

Projeto de Lei nº 265/2017 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local. Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e a privacidade da mãe e do bebê.

Art. 3º As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências das Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e pa-

drões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários. Art. 4º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



SAAE/DCGL/SETOR DE PROTOCOLO GERAL

NOTIFICAMOS o interessado abaixo, que foi deferida a solicitação de cópias xerográficas. As referidas cópias devem ser retiradas no Setor de Atendimento do SAAE, estabelecido à Av. Pereira da Silva, nº 1.285 — Jd. Santa Rosália, no horário das 9h00 às 16h00, de 2º a 6º Feira, no prazo de 07 (sete) dias úteis. Decorrido esse período, os documentos xerografados serão encaminhados para arquivo.

PROCESSO № 1319/2016

NOME: ROGERIO NUNES VIEIRA

ASSUNTO: REPARO NA REDE DE ESGOTO

ENDERECO: RUA MIGUEL FELIPE GATAZ. 30

PROCESSO № 5477/2007 NOME: CLAUNIR CRUZ FERREIRA ASSUNTO: ESTUDOS PARA LIGACAO DE AGUA ENDEREÇO: AV PROJ HUM, 78

NOTIFICAMOS os interessados abaixo, sobre os Indeferimentos das solicitações: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS:

PROCESSO № 7987/2016 NOME: REGINALDO LAVORENTE DOURADO ASSUNTO: EMISSARIO E5GOTO – ES11 ENDEREÇO: JOSEMAR TOUZON DAMIAO LOT 15

PROCESSO № 775/2017 NOME: AMANDA CRISTINA LEITE DO NASCIMENTO ASSUNTO: ESTUDOS PARA LIGACAO DE AGUA ENDEREÇO: RUA ANTONIO FRATTI, 118

PROCESSO № 10685/2017 NOME: VIRGILIO PEREIRA ASSUNTO: SOLICITACAO DE VISTORIA ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO CARDOSO DE LEMOS, 102

Mary Mércia Daniel CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO GERAL

URBES

Tránsito e Transporte

Código de Trânsito Brasileiro - Art. 267

Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

O pedido somente poderá ser formulado na defesa prévia.

Lei Municipal nº 9.795/2011)



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 6.085/2018)

LEI N° 11.679, DE 14 DE MARÇO DE 2 018.

(Estabelece diretrizes às Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche para permitir o aleitamento materno).

Projeto de Lei nº 265/2017 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.

Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e a privacidade da mãe e do bebê.

Art. 3º As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências das Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche, deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA Secretário dos Assuntos Jurídios e Patrimoniais



PREFEITURA DE SOROCABA

ei nº 11.679, de 14/3/2	2018 – fls. 2.				
0111 11:075, 40 1 1/3/2	70.70				
		_			
			•		
		ERIC RODRIG	UES VIEIRA		
		Secretário do Ga	binete Central		
		4	Oficiale me data		
ublicado na Divisão d	e Controle de Doc	umentos e Atos	Inclais, ha dala :	supra.	
		VM Bei VIVIANE DA M	(13 :		
	7	VIVIANE DA M	OTTA BERTO		
	Chefe da Divis	ão de Controle d	e Documentos e	Atos Oficiais	



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.679, de 14/3/2018 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover e incentivar o aleitamento materno em Centros de Educação Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas por meio de regra autorizativa para o acesso das mães de crianças matriculadas para a entrega do leite já armazenado, assim como para a realização da amamentação ou da ordenha no próprio local, fornecendo a lactante uma sala exclusiva para a realização da amamentação e da ordenha, além de uma estrutura física e profissional adequada segundo normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e para a serventia deste às crianças.

A amamentação é um ato de extrema importância para mãe e para a criança, pois contém substâncias essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual, neurológico e psicoemocional das crianças, além de fortalecer o vínculo familiar entre a mãe e o bebê.

O aleitamento materno também é responsável por diminuir a incidência de doenças nos bebês minimizando ocorrências de cólicas e o desenvolvimento de doenças mais sérias, como anemia, alergias, obesidade, complicações intestinais, infecções respiratórias, intolerância ao glúten, diabetes, dentre outras.

Tem impacto na saúde pública também o incentivo do ato de amamentar pois na mãe, no período pós-parto, reduz-se o acometimento de hemorragias, doenças cardíacas e diabetes, ajuda na perda de peso, facilita o retorno do útero ao tamanho normal, promove o desprendimento da placenta, e traz uma sensação de bem-estar à mãe e ainda em longo prazo, previne-se o aparecimento do câncer de mama, do câncer de ovário e de doenças cardiovasculares.

Salientamos ainda que até os 6 meses de vida, o leite materno pode ser a única fonte de alimentação do bebê, o que possibilita que a mãe alimente seu filho sem nenhum custo e com praticidade, sendo, portanto, um meio democrático para que todas as crianças tenham acesso à alimentação de qualidade nos primeiros e tão importantes meses de vida.

Em razão de impossibilidade de algumas mães ofertarem o leite materno em razão de seu retorno ao trabalho, resta às mães que não encontram perto de casa ou do trabalho uma creche pública que permita que seu leite materno seja armazenado e oferecido ao bebê.

De modo a mudar essa situação, assegurando a todas as mães o direito de alimentar adequadamente seus filhos que estejam matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município é que requeiro a aprovação do presente PL aos meus Nobres Pares.